



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000879720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1112581-44.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ROSA DE MORAES, é apelada DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferido pelo relator o pedido de adiamento, negaram provimento ao recurso. V.U. Compareceu para Sustentação Oral o Dr. Christian Vieira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1112581-44.2014.8.26.0100
 APELANTE: MARCELO ROSA DE MORAES
 APELADO: DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 COMARCA: SÃO PAULO
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
 VOTO Nº 16035

DANO MORAL – UTILIZAÇÃO POR
 ADVOGADO DE EXPRESSÕES INEVITAS COM
 OFENSAS E INSINUAÇÕES A RESPEITO DE JUÍZA
 DE DIREITO – CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA –
 DOLO MANIFESTO COM QUE OBROU O
 REQUERIDO – COMBATIVIDADE DESABRIDA E
 SEM LIMITES PROFLIGADA PELO R. DECISÓRIO -
 EXCESSO DE MANDATO CONFIGURADO –
 PROTÉRVIAS ATIRADAS À FIGURA DO JUIZ E NÃO
 DO JUÍZO – INDENIZAÇÃO BEM FIXADA -
 SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. sentença de fls., que deu pela procedência de Ação de Indenização por Dano Moral, ajuizada por Magistrada contra Advogado que teria excedido os poderes do mandato e difamando, caluniando e injuriando a Dra. Juíza de Direito, consoante as expressões apontadas no “decisum”, configurado o excesso de linguagem, orçando a verba indenizatória em R\$-48.000,00 com acréscimos e sucumbência.

Recurso do Réu a seguir, buscando por gratuidade, dando conta de sucessos no feito que patrocinou, aludindo a trabalho escravo, modificado entendimento pela Magistrada, jamais podendo ser iniciada a execução, destinando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se a ação a agir contra a imunidade processual do Advogado, insistindo em sua ilegitimidade, pois que não estava em nome próprio, nem excedendo o mandato; não houve ilícito civil, criticado o Juízo, não o juiz, não extrapolados os limites da urbanidade e apenas confrontada a Magistrada, nem havendo dano moral senão mero aborrecimento ou dissabor, excessivo o valor fixado.

Apelo com processamento bastante, e respondido.

Esse o breve relato.

Deveras, a R. sentença é incensurável, e deu exato desate à hipótese; por exórdio ver que a resposta do Apelado há que receber acatamento, com não atacar o recurso os fundamentos básicos do R. “decisum”; porém, brandindo-se o Art. 488 do C.P.C., ver que impende descimento à matéria de fundo, mormente ainda a teor do assunto discutido.

A matéria preliminar agitada pelo apelante não merece acatamento; não se há que falar em ilegitimidade, pois a autoria dos insultos em nenhum momento é negada – e recebimento de Procuração e celebração de Contrato de Mandato não significam obtenção de Alvará para denegrir a honra alheia, respondendo o Causídico pelos excessos de linguagem que lhe são irrogados.

Do singelo exame das expressões de que se valeu o réu fica a nítida impressão de que, insatisfeito com o resultado de feito que lhe vinha sendo desfavorável, encetou, sem provocação alguma, Exceção de Suspeição contra a pessoa da Autora, e ali verberou protérvias dirigidas contra quem estava apenasmente cumprindo seu dever – cujo único “erro” – na visão do réu – foi deferir requerimento, conforme aposto no apelo, reconsiderando entendimento anterior – coisa vulgar e corriqueira, a que até mesmo este Desembargo procede amiúde; ante isso o réu destilou contra a Dra. Juíza de Direito série de imprecações absolutamente injustificáveis, desgabando a Benemérita Ordem dos Advogados do Brasil, que tantos e tão belos nomes vem dando à Advocacia e à Justiça, a partir do Quinto Constitucional – com verdadeiros fidalgos da Vida e do Direito a proferir, vezes sem conta, petições e Votos nos quais sobreexcede principalmente a fidalguia, a marca dos bacharéis bem formados; jamais um RUI FRAGOSO, ou CELSO MORI, ou MANUEL AFFONSO FERREIRA, jóias da constelação da Advocacia nesta Capital, realizariam opugnação assaz rasteira contra Autoridade Judiciária, como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

realizou o ora réu – por mais errônea que fôra a decisão.

De aí que soa irreal o tentame do réu de justificar-se, com dizer que não atacou a Juíza, senão o Juízo. Nunca. Semelhante argumento desafia até o medíocre engenho deste modesto relator – como se o Juízo da Vara Cível pudera ser atacado como foi a pessoa da Magistrada, a testificar que esta atendera a uma vaga “organização criminosa” – e isso sem falar nas mais expressões injuriosas, conforme consta da R. sentença, tudo a revelar do manifesto DOLO com que obrou o réu, pelo fazer consentida ofensa à Presidente do feito – e – repita-se – de forma absolutamente injustificável.

A questão ora enfrentada não semelha, em ponto algum, o precedente trazido no apelo, pelo réu, e da lavra do insignificante prolator destas linhas. Nunca. Ali havia mesmo excesso de sensibilidade de Juíza, a desnaturar linguajar algo vivaz, com a afronta à decisão; aqui, muito ao contrário, existe manifesto e absurdo e injustificável abuso de linguagem, que a ninguém se deve permitir realizar impunemente, como quer o réu, como que a buscar um BILL DE INDENIDADE para agredir moralmente prolator de decisão que lhe foi desfavorável; tome tento o Dr. Advogado réu que condutas que tais servem apenas a uma finalidade: diminuir a grandeza moral da Advocacia, desgabando a Benemérita ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Entidade que jamais foi vencida, e maculando a dignidade e a majestade da Justiça.

É hialino que a combatividade desabrida e sem limites do réu causou manifesto DANO MORAL à Apelada; a defesa do comportamento realizado pelo ora réu não detém a menor justificativa ou cabimento, e em nenhum momento o feito visa sopitar o sacrossanto direito à discussão de teses em Juízo – ou a menoscar a figura do Advogado, cujos exemplos maiores em atuação nesta Capital foram acima enumerados; aqui se cuida, isso sim, de profligar comportamento injustificável, e a reconduzir o réu à senda da prudência e da moderação; bem por isso MIGUEL CERVANTES professava em D.Quixote, parte primeira:

*“Uma de las partes de la prudência es que
 lo que se pueda hacer por bien, no se haga
 por mal”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, e alfim repita-se, mui mal obrou o réu, em sua advocatura, com a dolosa intenção de ofender, menoscabar e caluniar a Juíza da causa – coisa que não foi mesmo indiferente ao dano moral brandido, plenamente configurada tal ocorrência, e por esse dano inequívoca a responsabilidade, verbatim, que lhe foi irrogada pela sédula decisão atacada – que, conforme visto, bem delineou a responsabilidade irrogada ao insurgente, risível o tentame de enquadrar as diversas protérvias assacadas contra a Autora da ação, e Juíza do feito, na acepção de "mero aborrecimento ou dissabor" – senão de grave contrariedade e atingimento do complexo valorativo íntimo da pessoa humana, da Dra. Juíza de Direito, que, repita-se, estava apenas cumprindo seu dever, e foi injusta e grave e injustificadamente ofendida pelo réu.

No pertinente ao “quantum” fixado, da mesma sorte o apelo não merece acatamento; é que tal valor se mostra suficiente para dissuadir comportamentos que tais, do réu, no futuro, para que assuma comportamento condizente com normas de bom viver e convivência jurídica adequada – pois que transparece do apelo que nem mesmo a R. sentença o realizou, já que insiste ele na correção de sua equivocada conduta, e no defendimento do comprometido comportamento desenvolto.

Alfim, a gratuidade da Justiça fica concedida, apenasmente a partir desta data, quando ficou comprovada pelos documentos a inânia financeira do apelante.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; cópia deste, e dos mais papéis do julgamento, serão remetidos, OPPORTUNO TEMPORE, à benemérita ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para que estude a conduta de seu integrante.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica